



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



### DECRETO Nº 924

Altera e atualiza o Zoneamento Ecológico Econômico da Área de Proteção Ambiental do Passaúna conforme Decreto Estadual n.º 5.063, de 21 de novembro de 2001 e regulamenta o artigo 20, inciso VIII, da Lei Municipal n.º 14.771, de 17 de dezembro de 2015, e o artigo 3º, incisos I, II e III, da Lei Municipal n.º 15.511, de 10 de outubro de 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais contidas no artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, nos termos do artigo 20, inciso VIII, da Lei Municipal n.º 14.771, de 17 de dezembro de 2015, e com base no Protocolo n.º 01-068771/2021;

considerando o contido no Decreto Estadual n.º 5.063, de 20 de novembro de 2001;

considerando a Resolução do CONAMA n.º 428, de 17 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução do CONAMA n.º 473, de 11 de dezembro de 2015, e a Lei Estadual n.º 12.248, de 31 de julho de 1998;

considerando a necessidade de regulamentar o uso das diversas atividades de modo a assegurar a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental da região de manancial do rio Passaúna;

considerando que para atingir os objetivos propostos ficará vedada a instalação e funcionamento de qualquer atividade considerada efetivamente poluidora, no tocante à geração de efluentes líquidos;

considerando que as atividades geradoras de efluentes líquidos, mesmo quando dotadas de instalações para seu tratamento, geram efluente final que ao ser lançado irá atingir direta ou indiretamente os rios componentes da Bacia do Passaúna;

considerando que deverá ser garantida a qualidade ambiental da água destinada ao abastecimento público;

considerando o limite estabelecido na Área de Proteção Ambiental - APA do Passaúna, conforme a Lei Estadual n.º 13.027, de 22 de dezembro de 2000,

### DECRETA:

Art. 1º A porção da APA do Passaúna, localizada no Município de Curitiba será administrada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, em estreita articulação com a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e o Instituto Água e Terra - IAT, podendo firmar convênios com Órgãos e Entidades Públicas ou Privadas para a proteção e conservação da APA.

Art. 2º Na APA do Passaúna a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA adotará, entre outras, as seguintes medidas prioritárias:

I - utilizar os instrumentos legais e incentivos financeiros governamentais para assegurar a proteção das zonas, o uso racional do solo e outros aspectos referentes à salvaguarda dos recursos ambientais;



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



II - aplicar, quando necessário, medidas legais, educativas e de fiscalização, destinadas a impedir o exercício de atividades causadoras de degradação, da qualidade ambiental e da água destinada ao abastecimento público;

III - divulgar as medidas previstas neste decreto, objetivando o esclarecimento da comunidade sobre a APA do Passaúna e sua finalidade.

Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes setores especiais e zonas na APA do Passaúna, delimitados, conforme mapa anexo, parte integrante deste decreto:

I - Zona da Represa - ZREP compreende a área inundável pela lâmina de água do rio Passaúna, limitada pela cota máxima de inundação, ou seja, a cota 888,80m (oitocentos e oitenta e oito metros e oitenta centímetros);

II - Zona de Proteção da Represa - ZPRE compreende as faixas marginais com largura de 100m (cem metros) ao longo do reservatório, contada a partir da cota 888,80m (oitocentos e oitenta e oito metros e oitenta centímetros);

III - Setor Especial das Vias Setoriais - SEVS Passaúna compreende as Vias Setoriais 1 e 2 do Município de Curitiba que possuem forte integração e articulação com o sistema viário existente e já concentram atividades comerciais e de serviços de médio e grande porte. O SEVS é constituído pela faixa de 80m (oitenta metros) ou metade da quadra, o que for atingido primeiro, contada a partir do alinhamento predial dos lotes com testada para a via:

a) os usos permitidos e permissíveis para o SEVS, previstos no quadro V deste decreto, serão sempre mais restritivos em relação aos demais ordenamentos jurídicos vigentes no Município, tendo em vista o caráter de conservação ambiental da APA;

IV - Setor Especial de Vias Coletoras - SEVC Passaúna compreende as Vias Coletoras 1 e 2 do Município, integradas ao sistema viário principal, que já concentram o tráfego local e o comércio e serviço de médio porte de atendimento à região. O SEVC é constituído pela faixa de 80m (oitenta metros) ou metade da quadra, o que for atingido primeiro, contada a partir do alinhamento predial dos lotes com testada para a via:

a) os usos permitidos e permissíveis para o SEVC, previstos no quadro VI deste decreto, serão sempre mais restritivos em relação aos demais ordenamentos jurídicos vigentes no Município, tendo em vista o caráter de conservação ambiental da APA;

V - Setor de Áreas Verdes - SEAV compreende os Bosques Nativos Relevantes cadastrados no Setor de Áreas Verdes, os quais tem seu uso regulamentado em legislação específica;

VI - Zona de Preservação de Fundo de Vale - ZPFV compreende a área de preservação permanente de cada margem de rios e córregos e entorno das nascentes, bem como os remanescentes de florestas aluviais de acordo com a legislação vigente;

VII - Zona de Parques - ZPAR compreende as áreas utilizadas com parques públicos;



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



VIII - Zona de Conservação da Vida Silvestre - ZCVS compreende as áreas compostas por expressivos agrupamentos arbóreos e bosques de Araucária, compondo espaços prioritários à manutenção da biota, que podem ser objeto de manejo restrito;

IX - Zona de Recuperação Ambiental - ZRA compreende os espaços destinados à recuperação ambiental de áreas utilizadas para depósito de resíduos sólidos urbanos. Abrange a área que atualmente encontra-se comprometida com a disposição de resíduos sólidos denominada "Lixão da Lamenha Pequena";

X - Atividades de Controle Ambiental Intensivo - ACAI, compreende as áreas onde estão localizadas atividades e usos com alto risco à manutenção da qualidade hídrica. As áreas onde se localizam essas atividades estão identificadas no mapa 02, do Anexo IV, do Decreto Estadual n.º 5.063/2001 e serão objetos de constante monitoramento ambiental:

a) poderão, ainda, ser enquadradas como ACAI, outras atividades já autorizadas pelo Município, a critério do órgão ambiental, e que foram omitidas no mapa 02, do Anexo IV, do Decreto Estadual n.º 5.063/2001, acima mencionado;

XI - Zona de Urbanização Consolidada II - ZUC II compreende as áreas consolidadas ou passíveis de serem consolidadas, dentro da APA, os loteamentos aprovados e não implantados que não estão discriminados no mapa anexo, e novas áreas, também não discriminadas, que serão alvo de projetos urbanísticos promovidos pelo Poder Público para fins de reassentamento e regularização fundiária. Essas áreas deverão receber infraestrutura adequada para sua compatibilização com os objetivos da APA;

XII - Zona de Ocupação Orientada - ZOO compreende a faixa de transição entre as áreas de ocupação mais intensiva e as áreas de restrição à ocupação;

XIII - Zona Especial de Serviços - ZES compreende a zona de serviços localizada dentro da APA;

XIV - Zona Especial de Indústria I - ZEI compreende a porção da área industrial (CIC), localizada dentro da APA.

Art. 4º Os parâmetros de uso e ocupação do solo para as zonas e setores descritos no artigo 3º são os contidos nos quadros I a XIII, anexos a este decreto.

Art. 5º Nas faixas lindeiras ao Contorno Norte, dentro da APA do Passaúna, não será permitido uso nem ocupação diferenciada daquelas já estabelecidas neste decreto.

Art. 6º O esgoto sanitário gerado nos imóveis integrantes da APA Passaúna deverá ser coletado, tratado e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

§1º Para fins deste decreto, entende-se por esgoto sanitário o efluente líquido resultante do uso da água pelo ser humano em seus hábitos higiênicos e atividades fisiológicas.

§2º Para os locais servidos por rede coletora de esgoto, é obrigatória a ligação do esgoto sanitário à mesma.



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



§3º Para os locais não servidos por rede coletora de esgoto, é obrigação do proprietário do imóvel a implantação de sistema para tratamento do esgoto sanitário, cabendo ao usuário do imóvel à necessária manutenção.

§4º O sistema para tratamento do esgoto sanitário previsto no parágrafo anterior deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA e desenvolvido de acordo com normativa por ela expedida.

§5º As habitações unifamiliares, unifamiliares em série, habitações coletivas e loteamentos deverão ter os projetos de esgotamento e tratamento do esgoto sanitário aprovados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, devendo atender a normativa por ela expedida.

Art. 7º Na APA do Passaúna é terminantemente proibida a implantação de:

- I - frigoríficos;
- II - matadouros;
- III - curtumes;
- IV - indústria de refino de açúcar;
- V - indústria de extração e refino de óleos vegetais;
- VI - indústria de fermento e leveduras;
- VII - fecularias;
- VIII - lavanderias industriais;
- IX - indústrias têxteis;
- X - tinturarias industriais;
- XI - indústrias de pilhas, baterias e outros acumuladores;
- XII - indústria de preservantes de madeira;
- XIII - indústria de fabricação de chapas e placas de madeira bruta, aglomerada, prensada ou compensada;
- XIV - indústria de papel e celulose;
- XV - indústria de borracha;
- XVI - indústrias químicas em geral;
- XVII - atividades de transbordo, tratamento e destinação de resíduos urbanos e industriais;
- XVIII - depósitos de agrotóxicos e de produtos químicos perigosos para comércio atacadista;
- XIX - postos de abastecimento e serviços, inclusive gás natural;



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



XX - hospitais, cemitérios e crematórios;

XXI - comércio atacadista de combustíveis.

Art. 8º Na APA Passaúna são proibidos:

I - o descarte de resíduos sólidos em locais não autorizados, estando o infrator sujeito às sanções legais cabíveis;

II - edificações na faixa de 15m (quinze metros) além da faixa de domínio do Contorno Norte, BR-277 e PR-090;

III - a construção de edificações na faixa de 100,00m (cem metros), contados a partir da cota máxima de inundação da represa 888,80m (oitocentos e oitenta e oito metros e oitenta centímetros), ressalvadas as disposições legais pertinentes ao Poder Público, demonstrado o interesse público;

IV - a implantação de atividades poluidoras, e as instalações que em seu desenvolvimento gerem efluentes líquidos que, ao serem lançados, são capazes de afetar ou colocar em risco os mananciais de abastecimento público;

V - exercício de atividades que provoquem erosão das terras e assoreamento dos recursos hídricos.

§1º Para fins deste decreto entende-se por efluentes líquidos gerados por atividades poluidoras aqueles resultantes de atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços, provenientes de processos produtivos, águas de lavagem de operação de limpeza e outras fontes, que adquirem características físico-químicas próprias.

§2º O lançamento desses efluentes líquidos na rede coletora de esgoto poderá ser admitido, a critério da SMMA, somente com anuência favorável da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

Art. 9º Na Zona de Proteção da Represa, na Zona de Preservação de Fundo de Vale e na Zona de Conservação da Vida Silvestre são proibidos:

I - todos os usos que promovam alteração da composição florística, natural ou em seus extratos de desenvolvimento;

II - criação de barreiras artificiais internas, tais como cercas e muros, que não possuam espaços adequados para a passagem de animais silvestres;

III - corte, exploração e supressão da vegetação primária ou em estágio de regeneração;

IV - o uso de fogo como elemento de manejo, ressalvadas as disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. Os espaços para passagem de animais silvestres, referidos no inciso II, deste artigo, deverão seguir a orientação do órgão ambiental competente.

Art. 10. É proibido o uso de agrotóxicos e de outros biocidas que por sua natureza possam comprometer a qualidade ambiental do solo, da água e do ar, cabendo:



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



I - ao órgão ambiental estadual, como órgão de fiscalização e monitoramento, definir os produtos proibidos e permissíveis, bem como o período de transição para adequação necessária;

II - ao órgão ambiental estadual solicitar apoio da EMATER quanto à política de novas práticas agrícolas.

Art. 11. O Parque Municipal do Passaúna compreende a área entre a linha de lâmina de água do lago e a cota 888,80m (oitocentos e oitenta e oito metros e oitenta centímetros) e os terrenos em seu entorno, fazendo divisa ao Norte com o Município de Almirante Tamandaré, Município de Campo Magro, e, ao Sul, com o Município de Araucária.

Art. 12. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA, em conjunto com o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC poderão, através de estudos, propor a ampliação da área do Parque Municipal do Passaúna.

Art. 13. O parcelamento do solo para fins urbanos e as habitações unifamiliares em série, com mais de 20 unidades, dependem de parecer prévio da COMEC e dos demais órgãos competentes do Município.

Art. 14. Nenhum novo projeto de urbanização poderá ser implantado sem que os lotes tenham tamanho mínimo suficiente para o plantio de árvores em pelo menos 20% (vinte por cento) da área do terreno.

I - caso não seja possível o cumprimento do estabelecido no **caput** deste artigo, deverá ser atendido o Plano de Recomposição Florestal e, na falta deste, a orientação do órgão ambiental competente;

II - as áreas referentes à porcentagem definida no **caput** deste artigo deverão estar averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título;

III - excepcionalmente, a critério do órgão ambiental competente, no caso de inexistência, parcial ou total, de áreas de conservação, de preservação permanente ou áreas aptas à recomposição florestal na propriedade, estas áreas poderão, como forma de compensação, estarem alocadas fora da propriedade. Os locais, espécies e dimensões serão definidos pelo órgão ambiental estadual, com a devida anuência da Câmara de Apoio Técnico - CAT da APA do Passaúna.

Art. 15. Para os conjuntos de habitações unifamiliares em série:

I - as reservas das áreas de conservação e de preservação permanente destinadas a recomposição florestal, deverão estar devidamente identificadas no projeto e averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título;

II - excepcionalmente, a critério do órgão ambiental competente, demonstrado o interesse público municipal, no caso de inexistência, parcial ou total, de áreas de conservação, de preservação estas áreas poderão, como forma de compensação, estarem alocadas fora da propriedade, em até 20% (vinte por cento) da área total do imóvel. Os locais, espécies e dimensões serão definidos pelo órgão ambiental estadual, com a devida anuência da CAT;



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



III - somente será concedido o certificado de vistoria de conclusão de obras do empreendimento, ou documento similar, desde que comprovado o atendimento da condição compensatória.

Art. 16. Quanto às áreas para reassentamento das ocupações espontâneas na APA, localizadas em áreas ambientalmente inadequadas e áreas sujeitas a regularização fundiária:

I - os lotes e áreas livres inseridas nas ZUC II - Zona de Urbanização Consolidada II e outras áreas declaradas de interesse pelo poder público poderão abrigar regularização ou reassentamento de famílias alocadas em ocupações espontâneas na APA, através de projetos urbanísticos destinados à Programas de Habitação de Interesse Social;

II - os projetos urbanísticos específicos poderão utilizar parâmetros especiais de uso e ocupação do solo, desde que promovidos pelo poder público, mediante aprovação do Conselho Gestor dos Mananciais, conforme a Lei Estadual nº. 12.248/1998;

III - não serão permitidas regularizações e reassentamentos em áreas com acesso direto para rodovias de Contorno Norte, BR-277 e PR-090.

Art. 17. Fica proibida, na APA do Passaúna, a implantação de novos empreendimentos de habitação de interesse social, promovidos, ou não, pelo poder público.

Art. 18. No que se refere às atividades industriais, aplicam-se:

I - a implantação de novas atividades industriais dependem de consulta prévia à COMEC, no que diz respeito ao uso e ocupação do solo, de acordo com a legislação que disciplina o licenciamento ambiental no Estado, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC e Companhia de Desenvolvimento de Curitiba - CIC;

II - somente serão licenciadas atividades industriais que não sejam potencialmente poluidoras, capazes de afetar ou colocar em risco os mananciais de abastecimento público, conforme critérios técnicos definidos pelo órgão ambiental competente;

III - o licenciamento de novas atividades industriais fica vinculado ao cumprimento das exigências ambientais pertinentes;

IV - as indústrias regularmente já instaladas na APA, que em função da revisão do zoneamento tornem-se inadequadas à zona, poderão, a critério do órgão ambiental competente, ter seu licenciamento concedido, desde que atendidas as exigências ambientais pertinentes.

Art. 19. No que se refere às Atividades de Controle Ambiental Intensivo - ACAI:

I - as atividades já implantadas enquadradas neste zoneamento como ACAI, deverão ser alvo de constante monitoramento ambiental por parte dos órgãos ambientais competentes;

II - os responsáveis pelas atividades enquadradas como ACAI, deverão atender às exigências dos órgãos ambientais, visando sua adequação aos objetivos da APA, sob pena de cassação do licenciamento.



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



Art. 20. As atividades minerárias já licenciadas devem atender às recomendações das medidas ambientais pertinentes e o Plano de Recuperação Ambiental, se for o caso, além do atendimento à legislação ambiental aplicável.

Art. 21. As atividades de turismo ecológico, rural e étnico deverão estar compatibilizadas às ações ambientais, tais como: tratamento e disposição adequado de resíduos sólidos, de efluentes líquidos sanitários, além das atividades de educação ambiental.

Art. 22. A derivação, a captação ou a derivação e captação de recursos hídricos e lançamento de efluentes em cursos d'água, deverão ser conforme outorga de uso de recurso hídrico expedido pelo Instituto Águas do Paraná.

Parágrafo único. Esta outorga não dispensa nem substitui a obtenção pelo outorgado de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, em especial a ambiental, de acordo com legislação pertinente.

Art. 23. O habite-se e o licenciamento para início de todas as atividades na APA, somente será concedido após certificação de que a edificação está conectada à rede coletora de esgoto ou a sistema adequado de tratamento de esgoto sanitário e atendimento das demais exigências ambientais.

Art. 24. No que se refere ao limite e delimitação das zonas e setores especiais, aplicam-se:

I - quando as zonas não possuírem elementos físicos marcantes para definição do seu perímetro, tais como rios, lagos, estradas, loteamentos, deverão ser objeto de levantamentos específicos pelo empreendedor, a fim de se obter conhecimento detalhado da situação;

II - quando houver indefinição de zoneamento para um lote caberá a Comissão de Implantação do Zoneamento - CIZ, dirimir a indefinição, após analisados os levantamentos de campo fornecidos pelo interessado;

III - quando o imóvel localizar-se na CIC deverá ser ouvida a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano - IPPUC e a Companhia de Desenvolvimento de Curitiba - CIC;

IV - os limites entre as zonas e as áreas de conservação, definidas como Zona de Conservação da Vida Silvestre, e as áreas de preservação permanente, definidas como Zona de Preservação de Fundo de Vale poderão ser ajustados quando verificada a necessidade de tal procedimento, com vistas a maior precisão dos limites, atendido o previsto nos incisos I e V;

V - ficará a cargo do empreendedor efetuar os levantamentos necessários por sua conta e risco, e a cargo do órgão ambiental efetuar a averiguação da situação;

VI - constatada a inexistência de área de conservação ou de área de preservação permanente, indicadas no mapa de zoneamento, fica a critério do órgão ambiental, ouvida a CAT, de acordo com a localização e características da área, avaliar a situação e informar quanto ao enquadramento da área no zoneamento;

VII - constatada a existência de uma área de fundo de vale não indicada no mapa de zoneamento, ficará a cargo do órgão ambiental competente informar quanto à necessidade de proteção do mesmo, conforme a legislação vigente.



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



Art. 25. A aprovação dos usos e atividades permissíveis depende de análise pelos órgãos competentes e da demonstração de que quanto à sua natureza não são perigosas, nocivas ou incômodas, para a zona ou setor especial onde estão inseridos e para a APA em geral, e, especialmente que não causem risco à qualidade e quantidade de água dos mananciais e sistemas hídricos da bacia do Passaúna.

Parágrafo único. Será permissível a ampliação dos cemitérios existentes na APA Municipal do Passaúna.

Art. 26. Quanto aos casos omissos:

I - todas as atividades que não foram relacionadas como permitidas, permissíveis e proibidas, serão enquadradas nos casos omissos;

II - as atividades permissíveis serão analisadas pelo Conselho Municipal de Urbanismo - CMU;

III - os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Urbanismo - CMU, ouvida a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA e o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC e encaminhados à CAT - Câmara de Apoio Técnico da APA do Passaúna, para consulta sobre a adequabilidade do empreendimento aos objetivos da APA.

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas, que de qualquer modo, degradarem a APA do Passaúna, estão sujeitas às penalidades previstas na legislação vigente do Município.

Art. 28. São instrumentos para garantir a preservação e a recuperação do manancial da APA do Passaúna, dentre outros, a recomposição florestal, o potencial ambiental e o controle ambiental, conforme definido nos §§1º e 2º, dos artigos 4º e 5º, §§1º e 2º, do artigo 6º, §§1º e 2º, dos artigos 7º, 27 e 33, do Decreto Estadual n.º 5.063/2001.

Art. 29. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Fica revogado o Decreto Municipal n.º 250, de 30 de março de 2004.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 26 de maio de 2021.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo  
**Prefeito Municipal**

Luiz Fernando de Souza Jamur  
**Secretário do Governo Municipal**

Marilza do Carmo Oliveira Dias  
**Secretária Municipal do Meio Ambiente**

Júlio Mazza de Souza  
**Secretário Municipal do Urbanismo**



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



### ANEXO PARTE INTEGRANTE DO DECRETO MUNICIPAL N.º 924/2021.

| QUADRO I  |   |                                     |                                    |                     |            |                      |           |                            |                             |                              |
|---|---|-------------------------------------|------------------------------------|---------------------|------------|----------------------|-----------|----------------------------|-----------------------------|------------------------------|
| ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PASSAUNA - APA PASSAUNA |   |                                     |                                    |                     |            |                      |           |                            |                             |                              |
| ZONA DE URBANIZAÇÃO CONSOLIDADA II – ZUC II (1)       |   |                                     |                                    |                     |            |                      |           |                            |                             |                              |
| PARÂMETROS  |   |                                     |                                    |                     |            |                      |           |                            |                             |                              |
| USOS  |   |                                     | OCUPAÇÃO                           |                     |            |                      |           |                            |                             |                              |
|   | PERMITIDOS                                    | PERMISSÍVEIS                        | COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (CA) | ALTURA (pavimentos) | PORTE (m²) | TAXA DE OCUPAÇÃO (%) | RECUO (m) | TAXA DE PERMEABILIDADE (%) | AFASTAMENTO DAS DIVISAS (m) | LOTE PADRÃO (testada x área) |
| USOSHABITACIONAIS                                     | Habitação Unifamiliar (2) (3) (4)             | -                                   | 1                                  | 2                   | -          | 50                   | 5         | 25                         | Facultado (7)               | 15 X 600                     |
|   | Habitações Unifamiliares em série (2) (3) (4) |                                     |                                    |                     |            |                      |           |                            |                             |                              |
| USOS NÃO HABITACIONAIS                                | Comércio e Serviço Vicinal (5)                | -                                   | 1                                  | 2                   | 200 (8)    | 50                   | 5         | 25                         | Facultado (7)               | 15 X 600                     |
|   | -   | Comunitário 1 (6)                   | 1                                  | 2                   | -          | 50                   | 5         | 25                         | Facultado (7)               | 15 X 600                     |
|   | -   | Comunitário 2 - Lazer e Cultura (6) |                                    |                     |            |                      |           |                            |                             |                              |
| -   | Comunitário 2 - Ensino e Culto Religioso (6)  |                                     |                                    |                     |            |                      |           |                            |                             |                              |

Observações:

(1) Proibidos todos os demais usos não previstos neste Decreto;

(2) Permitido 01 (uma) habitação unifamiliar por fração de 600m²;

(3) Nos loteamentos já aprovados com lotes inferiores a 600 m² será permitido uma habitação por lote;

(4) Densidade máxima de 10 (dez) habitações/ha da área bruta, atendida a fração ideal de 600,00m²;

(5) Atividades que não lancem efluentes líquidos que possam afetar o manancial de abastecimento público;

(6) Os empreendimentos com porte superior a 2.000,00 m2 (dois mil metros quadrados) somente serão licenciados mediante apresentação e devida aprovação dos estudos ambientais pertinentes, quando solicitado pela SMMA;

(7) Para os usos permissíveis o afastamento mínimo das divisas será de 2,50m;

(8) Atendido o parâmetro de coeficiente e porte, o que for atendido primeiro.



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



### ANEXO PARTE INTEGRANTE DO DECRETO MUNICIPAL N.º 924/2021.

| QUADRO II   |  |   |                                    |                     |            |                      |           |                            |                             |                              |
|---|--|---|------------------------------------|---------------------|------------|----------------------|-----------|----------------------------|-----------------------------|------------------------------|
| ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PASSAUNA - APA PASSAUNA   |  |   |                                    |                     |            |                      |           |                            |                             |                              |
| ZONA DE OCUPAÇÃO ORIENTADA - ZOO (1)  |  |   |                                    |                     |            |                      |           |                            |                             |                              |
| PARÂMETROS  |  |   |                                    |                     |            |                      |           |                            |                             |                              |
| USOS  |  |   | OCUPAÇÃO                           |                     |            |                      |           |                            |                             |                              |
|   | PERMITIDOS   | PERMISSÍVEIS  | COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (CA) | ALTURA (pavimentos) | PORTE (m²) | TAXA DE OCUPAÇÃO (%) | RECUO (m) | TAXA DE PERMEABILIDADE (%) | AFASTAMENTO DAS DIVISAS (m) | LOTE PADRÃO (testada x área) |
| USOS HABITACIONAIS  | Habitação Unifamiliar (2)  | Habitação Institucional (4)(5)  | 0,4                                | 2                   | -          | 20                   | 10        | 60                         | 2,5 (7)                     | 20X5.000                     |
|   | Habitações Unifamiliares em série (2) (3)  | Habitação Transitória 1 e 2 (4)(5)  |                                    |                     |            |                      |           |                            |                             |                              |
| USOS NÃO HABITACIONAIS  | Comércio e Serviço Vicinal e de Bairro (4)   | -   | 0,4                                | 2                   | 200 (8)    | 20                   | 10        | 60                         | 2,5 (7)                     | 20X5.000                     |
|   | -  | Comunitário 1 e 2 - Lazer e Cultura (4) (5)   | 0,4                                | 2                   | -          | 20                   | 10        | 60                         | 2,5(7)                      | 20X5.000                     |
|   | -  | Comunitário 3 - Ensino (4) (5)  |                                    |                     |            |                      |           |                            |                             |                              |
|   | -  | Estabelecimentos Agroindustriais (4)(5)   |                                    |                     |            |                      |           |                            |                             |                              |
|   | -  | Restaurante (4)(5)  |                                    |                     |            |                      |           |                            |                             |                              |
|   | -  | Atividades de transformação artesanal de produtos de origem vegetal, animal e mineral desenvolvidas em edificação com até 500,00 m².(4)(5); |                                    |                     |            |                      |           |                            |                             |                              |
|   | -  | Armazéns e silos para produtos agrícolas e estabelecimentos agroindustriais (4) (5)(6)  |                                    |                     |            |                      |           |                            |                             |                              |
| -   | Outras atividades e serviços afins às atividades de turismo, lazer e recreação (4) (5) |   |                                    |                     |            |                      |           |                            |                             |                              |
| Observações:  |  |   |                                    |                     |            |                      |           |                            |                             |                              |
| (1) Proibidos todos os demais usos não previstos neste Decreto;   |  |   |                                    |                     |            |                      |           |                            |                             |                              |
| (2) Densidade máxima de 02 (duas) habitações/ha em loteamentos, sendo permissível uma habitação adicional para caseiro por lote;  |  |   |                                    |                     |            |                      |           |                            |                             |                              |
| (3) Para habitações unifamiliares em série e conjunto habitacional de habitação unifamiliar em série, a densidade máxima será de 4 (quatro) habitações/ha., atendida uma fração privativa mínima de 700,00 m2, desde que haja uma reserva de área de conservação e/ou preservação igual ou superior a 40% da área total do imóvel, conforme Plano de Recomposição Florestal e, ou orientação do órgão ambiental competente. As áreas pertencentes a Zona de Conservação da Vida Silvestre e Preservação de Fundo de Vale, desde que incorporadas ao empreendimento, poderão ser consideradas para fins do cálculo da densidade; |  |   |                                    |                     |            |                      |           |                            |                             |                              |
| (4) Atividades que não lancem efluentes líquidos que possam afetar o manancial de abastecimento público   |  |   |                                    |                     |            |                      |           |                            |                             |                              |
| (5) Mediante apresentação e devida aprovação dos estudos ambientais pertinentes, quando solicitado pela SMMA.   |  |   |                                    |                     |            |                      |           |                            |                             |                              |
| (6) A implementação de atividade agroindustrial existente e a implantação de novas, deverão seguir a orientação do Plano Próprio de Manejo, adotando práticas de conservação do solo e manejo adequado, observadas as condicionantes do decreto Estadual n.º 5.771/2002..   |  |   |                                    |                     |            |                      |           |                            |                             |                              |
| (7) Para os usos permissíveis o afastamento mínimo das divisas será de 5,00 m.  |  |   |                                    |                     |            |                      |           |                            |                             |                              |
| (8) Atendido o parâmetro de coeficiente e porte, o que for atendido primeiro.   |  |   |                                    |                     |            |                      |           |                            |                             |                              |



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



### ANEXO PARTE INTEGRANTE DO DECRETO MUNICIPAL N.º 924/2021.

| QUADRO III  |                   |                                    |                     |            |                      |          |                            |                             |                              |          |
|---|-------------------|------------------------------------|---------------------|------------|----------------------|----------|----------------------------|-----------------------------|------------------------------|----------|
| ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PASSAÚNA - APA PASSAÚNA |                   |                                    |                     |            |                      |          |                            |                             |                              |          |
| ZONA ESPECIAL DE INDÚSTRIA I - ZEI (1)                |                   |                                    |                     |            |                      |          |                            |                             |                              |          |
| USOS  |                   |                                    | OCUPAÇÃO            |            |                      |          |                            |                             |                              |          |
|   |                   |                                    | PARÂMETROS BÁSICOS  |            |                      |          |                            |                             |                              |          |
| PERMITIDOS  | PERMISSÍVEIS      | COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (CA) | ALTURA (pavimentos) | PORTE (m²) | TAXA DE OCUPAÇÃO (%) | RECUO(m) | TAXA DE PERMEABILIDADE (%) | AFASTAMENTO DAS DIVISAS (m) | LOTE PADRÃO (testada x área) |          |
|   |                   |                                    |                     |            | MAX.                 | MIN.     | MIN.                       | MIN.                        | MIN.                         |          |
|   | -                 | Habitação Unifamiliar (9)          | 1 (6)               | -          | -                    | 50       | (7)                        | 25                          | (8)                          | 20 x 600 |
|   | Indústrias (2)(3) | Comércio e Serviço Geral (2)(4)(5) | 1 (6)               | -          | -                    | 50       | (7)                        | 25                          | (8)                          | 20 x 600 |

Observações:

(1) Proibidos todos os demais usos não previstos neste Decreto;

(2) Atividades que não lancem efluentes líquidos que possam afetar o manancial de abastecimento público e que não produzam emissões atmosféricas.

(3) Serão permissíveis as atividades complementares ao uso industrial.

(4) Exceto gráficas que gerem efluentes líquidos, oficinas de lataria e pintura, comércio atacadista de combustíveis, fabricação de cerâmica e marmoraria, transportadora e garagem de ônibus, os usos previstos nos artigos 8º e ouído o órgão responsável pela CIC e SMMA.

(5) Esse uso só será permitido quando constar expressamente do contrato de venda celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento de Curitiba e a parte interessada.

(6) No caso de habitação unifamiliar e comércio e serviço geral, o coeficiente de aproveitamento é de 0,6.

(7) Atendido o Decreto Municipal n.º 01/2002.

(8) - Lotes com testada até 50m afastamento mínimo de 3m, soma 7m. Lotes com testada maior que 50m afastamento mínimo de 5m.

(9) A critério do CMU.



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



### ANEXO PARTE INTEGRANTE DO DECRETO MUNICIPAL N.º 924/2021.

| QUADRO IV   |                      |                                    |                     |            |                      |          |                            |                             |                              |            |
|---|----------------------|------------------------------------|---------------------|------------|----------------------|----------|----------------------------|-----------------------------|------------------------------|------------|
| ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PASSAÚNA - APA PASSAÚNA |                      |                                    |                     |            |                      |          |                            |                             |                              |            |
| ZONA ESPECIAL DE SERVIÇOS - ZES (1)                   |                      |                                    |                     |            |                      |          |                            |                             |                              |            |
| USOS  |                      |                                    | OCUPAÇÃO            |            |                      |          |                            |                             |                              |            |
|   |                      |                                    | PARÂMETROS BÁSICOS  |            |                      |          |                            |                             |                              |            |
| PERMITIDOS  | PERMISSÍVEIS         | COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (CA) | ALTURA (pavimentos) | PORTE (m²) | TAXA DE OCUPAÇÃO (%) | RECUO(m) | TAXA DE PERMEABILIDADE (%) | AFASTAMENTO DAS DIVISAS (m) | LOTE PADRÃO (testada x área) |            |
|   |                      |                                    |                     |            | MAX.                 | MIN.     | MIN.                       | MIN.                        | MIN.                         |            |
| USOS NÃO HABITACIONAIS                                | Serviço Geral (2)(7) | Habitación Unifamiliar (6)         | 1                   | 2          | -                    | 50       | (5)                        | 25                          | 2,5                          | 20x600 (4) |
|   |                      |                                    |                     |            |                      |          |                            |                             |                              |            |
|   | -                    | Indústrias (2)(3)                  | 1                   | 2          | -                    | 50       | (5)                        | 25                          | 2,5                          | 20x600 (4) |

Observações:

(1) - Proibidos todos os demais usos não previstos neste Decreto;

(2) Atividades que não lancem efluentes líquidos e/ou emissões atmosféricas capazes de afetar o manancial de abastecimento público.

(3) Ouvido o órgão responsável pela Companhia de Desenvolvimento de Curitiba - CIC.

(4) Com as ressalvas de maior restrição da legislação municipal.

(5) Atendido o Decreto Municipal nº 01/2002.

(6) À critério do CMU

(7) Exceto gráficas que gerem efluentes líquidos, oficinas de lataria e pintura, comércio atacadista de combustíveis, fabricação de cerâmica e marmoraria, os usos previstos nos artigos 8º e ouvido o órgão responsável pela CIC e a SMMA.

(8) Atendido o parâmetro de coeficiente e porte, o que for atingido primeiro.



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



### ANEXO PARTE INTEGRANTE DO DECRETO MUNICIPAL N.º 924/2021.

| QUADRO V  |  |                                    |                                |            |                      |           |                            |                             |                               |  |                                |  |             |  |  |  |
|---|--|------------------------------------|--------------------------------|------------|----------------------|-----------|----------------------------|-----------------------------|-------------------------------|--|--------------------------------|--|-------------|--|--|--|
| ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PASSAUNA - APA PASSAUNA |  |                                    |                                |            |                      |           |                            |                             |                               |  |                                |  |             |  |  |  |
| SETOR ESPECIAL DAS VIAS SETORIAIS - SEVS (1)          |  |                                    |                                |            |                      |           |                            |                             |                               |  |                                |  |             |  |  |  |
| USOS  |  | OCUPAÇÃO                           |                                |            |                      |           |                            |                             |                               |  |                                |  |             |  |  |  |
|   |  | PARÂMETROS BÁSICOS                 |                                |            |                      |           |                            |                             |                               |  |                                |  |             |  |  |  |
| PERMITIDOS  | PERMISSÍVEIS   | COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (CA) | ALTURA (pavimentos)            | PORTE (m²) | TAXA DE OCUPAÇÃO (%) | RECUIO(m) | TAXA DE PERMEABILIDADE (%) | AFASTAMENTO DAS DIVISAS (m) | LOTE PADRÃO (testada v. área) |  |                                |  |             |  |  |  |
| USOS HABITACIONAIS                                    | Habitação Unifamiliar (2)  | -                                  | Parâmetros da Zona Atravessada |            |                      |           |                            |                             |                               |  |                                |  |             |  |  |  |
|   | Habitações Coletivas (2)   |                                    |                                |            |                      |           |                            |                             |                               |  |                                |  |             |  |  |  |
|   | Habitação Transitória 1 e 2 (4)  |                                    |                                |            |                      |           |                            |                             |                               |  |                                |  |             |  |  |  |
|   | Habitação Institucional (3)(4)   |                                    |                                |            |                      |           |                            |                             |                               |  |                                |  |             |  |  |  |
| USOS NÃO HABITACIONAIS                                | Comunitário 1 e Comunitário 2 – Lazer, Cultura, Ensino e Culto Religioso (4) (6) | -                                  | Parâmetros da Zona Atravessada |            | 2.000m²              |           |                            |                             |                               |  |                                |  |             |  |  |  |
|   | -  |                                    |                                |            |                      |           |                            |                             |                               | Comunitário 1 e Comunitário 2 – Lazer, Cultura, Ensino e Culto Religioso (3) (4) (6) | Parâmetros da Zona Atravessada |  | -           |  |  |  |
|   | Comércio e Serviço Vicinal, de Bairro e Setorial (4)(6)                          |                                    |                                |            |                      |           |                            |                             |                               | -  | Parâmetros da Zona Atravessada |  | 2.000m² (5) |  |  |  |
|   | -  |                                    |                                |            |                      |           |                            |                             |                               | Comércio e Serviço Vicinal, de Bairro e Setorial (4)(6)                              | Parâmetros da Zona Atravessada |  | 5.000m² (5) |  |  |  |

Observações:

(1) - Proibidos todos os demais usos não previstos neste Decreto.

(2) Densidade máxima de 10 habitações/ha da área bruta quando atravessar a ZUC II e 2 habitações/ha quando atravessar a ZOU.

(3) Empreendimentos com porte superior a 5000m2 (cinco mil metros quadrados) dependerão da aprovação dos estudos ambientais pertinentes.

(4) Atividades que não lancem efluentes líquidos que possam afetar o manancial de abastecimento público.

(5) Atendido o parâmetro de coeficiente e porte, o que for atingido primeiro.

(6) Exceto Comunitário 2 – Saúde, Laboratórios de Análises Clínicas, Radiológicas e Fotográficos, Lavanderias e Tinturarias, Tipografias que gerem efluentes líquidos, Postos de abastecimento e Serviços, Oficina Mecânica, Lataria e Pintura, Serviços de Lavagem de Veículos, Lava-rápido, Postos de Serviço e Manutenção de Veículos.



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



### ANEXO PARTE INTEGRANTE DO DECRETO MUNICIPAL N.º 924/2021.

| QUADRO VI   |  |  |                                |             |                      |           |                            |                             |                              |   |
|---|--|--|--------------------------------|-------------|----------------------|-----------|----------------------------|-----------------------------|------------------------------|---|
| ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PASSAÚNA - APA PASSAÚNA |  |  |                                |             |                      |           |                            |                             |                              |   |
| SETOR ESPECIAL DAS VIAS COLETORAS - SEVC (1)          |  |  |                                |             |                      |           |                            |                             |                              |   |
| USOS  |  | OCUPAÇÃO   |                                |             |                      |           |                            |                             |                              |   |
|   |  | PARÂMETROS BÁSICOS   |                                |             |                      |           |                            |                             |                              |   |
| PERMITIDOS  | PERMISSÍVEIS   | COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (CA)   | ALTURA (pavimentos)            | PORTE (m²)  | TAXA DE OCUPAÇÃO (%) | RECUO (m) | TAXA DE PERMEABILIDADE (%) | AFASTAMENTO DAS DIVISAS (m) | LOTE PADRÃO (testada x área) |   |
| USOS HABITACIONAIS                                    | Habitação Unifamiliar (2)  | -  | Parâmetros da Zona Atravessada | 2.000m²     | -                    | -         | -                          | -                           | -                            | - |
|   | Habitações Unifamiliares em Série (2)  |  |                                |             |                      |           |                            |                             |                              |   |
|   | Habitação Coletiva (2)   |  |                                |             |                      |           |                            |                             |                              |   |
|   | Habitação Transitória 1 e 2 (3)  |  |                                |             |                      |           |                            |                             |                              |   |
| Habitação Institucional (3)                           |  |  |                                |             |                      |           |                            |                             |                              |   |
| USOS NÃO HABITACIONAIS                                | Comunitário 1 e Comunitário 2 – Lazer, Cultura, Ensino e Culto Religioso (4) (6) | -  | Parâmetros da Zona Atravessada | 2.000m²     | -                    | -         | -                          | -                           | -                            | - |
|   | -  | Comunitário 1 e Comunitário 2 – Lazer, Cultura, Ensino e Culto Religioso (3) (4) (6) | Parâmetros da Zona Atravessada | -           | -                    | -         | -                          | -                           | -                            | - |
|   | Comércio e Serviço Vicinal, de Bairro e Setorial (4) (6)                         | -  | Parâmetros da Zona Atravessada | 400m² (5)   | -                    | -         | -                          | -                           | -                            | - |
|   | -  | Comércio e Serviço Vicinal, de Bairro e Setorial (4) (6)                             | Parâmetros da Zona Atravessada | 2.000m² (5) | -                    | -         | -                          | -                           | -                            | - |

Observações:

(1) Proibidos todos os demais usos não previstos neste Decreto

(2) Densidade máxima de 10 habitações/ha da área bruta quando atravessar a ZUC II e 2 habitações/ha quando atravessar a ZOO.

(3) Empreendimentos com porte superior a 2000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) dependerão da aprovação dos estudos ambientais pertinentes.

(4) Atividades que não lancem efluentes líquidos que possam afetar o manancial de abastecimento público.

(5) Atendido o parâmetro de coeficiente e porte, o que for atingido primeiro.

(6) Exceto Comunitário 2 – Saúde, Laboratórios de Análises Clínicas, Radiológicas e Fotográficos, Lavanderias e Tinturarias, Tipografias que gerem efluentes líquidos, Postos de abastecimento e Serviços, Oficina Mecânica, Lataria e Fimura, Serviços de Lavagem de Veículos, Lava-rápido, Postos de Serviço e Manutenção de Veículos.



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



### ANEXO PARTE INTEGRANTE DO DECRETO MUNICIPAL N.º 924/2021.

| QUADRO VII  |  |  |                     |            |                      |          |                            |                             |                         |                              |  |
|---|--|--|---------------------|------------|----------------------|----------|----------------------------|-----------------------------|-------------------------|------------------------------|--|
| ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PASSAUNA - APA PASSAUNA |  |  |                     |            |                      |          |                            |                             |                         |                              |  |
| ZONA DA REPRESA - ZREP (1)                            |  |  |                     |            |                      |          |                            |                             |                         |                              |  |
| USOS  |  |  | OCUPAÇÃO            |            |                      |          |                            |                             |                         |                              |  |
|   |  |  | PARÂMETROS BÁSICOS  |            |                      |          |                            |                             |                         |                              |  |
| PERMITIDOS  | PERMISSÍVEIS   | COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (CA)   | ALTURA (pavimentos) | PORTE (m²) | TAXA DE OCUPAÇÃO (%) | RECUO(m) | TAXA DE PERMEABILIDADE (%) | AFASTAMENTO DAS DIVISAS (m) | VAGAS DE ESTACIONAMENTO | LOTE PADRÃO (testada x área) |  |
|   |  |  |                     |            | MAX.                 | MIN.     | MIN.                       | MIN.                        | MIN.                    | MIN.                         |  |
| USOS HABITACIONAIS E NÃO HABITACIONAIS                | Atividades de vela e remo (2)                          | Outros esportes aquáticos (2)  | .                   | .          | .                    | .        | .                          | .                           | .                       | .                            |  |
|   |  | Pesquisa científica (2)  | .                   | .          | .                    | .        | .                          | .                           | .                       | .                            |  |
|   | Pesca desportiva (com uso de canço e linha de mão) (2) | O uso de outros veículos réulicos que não utilizam motores a combustão (2) | .                   | .          | .                    | .        | .                          | .                           | .                       | .                            |  |

Observações:

(1) - Proibidos todos os demais usos não previstos neste Decreto

(2) Mediante licença prévia do órgão ambiental competente.

(3) A critério do CMU



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



### ANEXO PARTE INTEGRANTE DO DECRETO MUNICIPAL N.º 924/2021.

| QUADRO VIII   |                                 |   |                     |            |                      |           |                            |                             |                              |   |
|---|---------------------------------|---|---------------------|------------|----------------------|-----------|----------------------------|-----------------------------|------------------------------|---|
| ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PASSAÚNA - APA PASSAÚNA |                                 |   |                     |            |                      |           |                            |                             |                              |   |
| ZONA DE PROTEÇÃO DA REPRESA - ZRPE (1)                |                                 |   |                     |            |                      |           |                            |                             |                              |   |
| USOS  |                                 |   | OCUPAÇÃO            |            |                      |           |                            |                             |                              |   |
|   |                                 |   | PARÂMETROS BÁSICOS  |            |                      |           |                            |                             |                              |   |
| PERMITIDOS  | PERMISSÍVEIS                    | COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (CA)  | ALTURA (pavimentos) | PORTE (m²) | TAXA DE OCUPAÇÃO (%) | RECUBO(m) | TAXA DE PERMEABILIDADE (%) | AFASTAMENTO DAS DIVISAS (m) | LOTE PADRÃO (testada x área) |   |
|   |                                 |   |                     |            | MAX.                 | MIN.      | MIN.                       | MIN.                        | MIN.                         |   |
| USOS HABITACIONAIS E NÃO HABITACIONAIS                |                                 | Uma Habitação Unifamiliar por lote (6)(7)(8)  | .                   | .          | .                    |           |                            |                             |                              |   |
|   | Recuperação de áreas degradadas | Acesso a represa preferencialmente através de parques públicos, desde que comprovado o interesse social ou utilidade pública da obra (2)(3)(4)(5) | (7)                 | (7)        | .                    | (7)       | (7)                        | (7)                         | (7)                          | . |
|   |                                 | Atividades voltadas à recreação e lazer (2)(3)(4)(5)  |                     |            |                      |           |                            |                             |                              |   |

Observações:

(1) - Proibidos todos os demais usos não previstos neste Decreto

(2) No máximo 1 (um) acesso por empreendimento e mediante licença prévia da SMMA competente, atendidas as medidas ambientais pertinentes.

(3) O licenciamento deverá estar vinculado à definição de co-responsabilidade do empreendedor com as medidas compensatórias, com as atividades de educação ambiental, de apoio à fiscalização e de execução de projetos, visando a melhoria da qualidade ambiental

(4) As áreas de acesso público, deverão estar providas de infra-estrutura sanitária adequada, sujeita ao licenciamento ambiental da SMMA, de forma que não haja impacto de qualquer espécie no reservatório.

(5) Os acessos deverão ser restritos e controlados pela Prefeitura.

(6) Somente em lotes totalmente inseridos na faixa de proteção, respeitando a área de preservação permanente, mínima de 30 m e uma taxa de ocupação máxima de 10%.

(7) Conforme orientação da SMMA.

(8) A critério do CMU



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



### ANEXO PARTE INTEGRANTE DO DECRETO MUNICIPAL N.º 924/2021.

| QUADRO IX   |  |  |                                    |                     |            |                      |           |                            |                             |                              |
|---|--|--|------------------------------------|---------------------|------------|----------------------|-----------|----------------------------|-----------------------------|------------------------------|
| ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PASSAÚNA - APA PASSAÚNA |  |  |                                    |                     |            |                      |           |                            |                             |                              |
| ZONA DE PRESERVAÇÃO DE FUNDO DE VALE - ZPFV (1)       |  |  |                                    |                     |            |                      |           |                            |                             |                              |
| USOS  |  |  | OCUPAÇÃO                           |                     |            |                      |           |                            |                             |                              |
|   |  |  | PARÂMETROS BÁSICOS                 |                     |            |                      |           |                            |                             |                              |
|   | PERMITIDOS                                   | PERMISSÍVEIS   | COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (CA) | ALTURA (pavimentos) | PORTE (m²) | TAXA DE OCUPAÇÃO (%) | RECUCO(m) | TAXA DE PERMEABILIDADE (%) | AFASTAMENTO DAS DIVISAS (m) | LOTE PADRÃO (testada x área) |
| USOS HABITACIONAIS E NÃO HABITACIONAIS                | Recomposição florística com espécies nativas | Pesquisa científica (2)  |                                    |                     |            |                      |           | 100                        |                             |                              |
|   |  | Atividades ligadas a educação ambiental (2)                        |                                    |                     |            |                      |           |                            |                             |                              |
|   | Recuperação de áreas degradadas              | Atividades que permitam o uso moderado e auto-sustentado da biota. |                                    |                     |            |                      |           |                            |                             |                              |

Observações:

(1) - Proibidos todos os demais usos não previstos neste Decreto

(2) Mediante licença prévia da SMMA



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



### ANEXO PARTE INTEGRANTE DO DECRETO MUNICIPAL N.º 924/2021.

| QUADRO X  |  |  |                     |            |                      |          |                            |                             |                              |     |
|---|--|--|---------------------|------------|----------------------|----------|----------------------------|-----------------------------|------------------------------|-----|
| ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PASSAÚNA - APA PASSAÚNA |  |  |                     |            |                      |          |                            |                             |                              |     |
| ZONA DE CONSERVAÇÃO DA VIDA SILVESTRE - ZCVS (1)      |  |  |                     |            |                      |          |                            |                             |                              |     |
| USOS  |  |  | OCUPAÇÃO            |            |                      |          |                            |                             |                              |     |
|   |  |  | PARÂMETROS BÁSICOS  |            |                      |          |                            |                             |                              |     |
| PERMITIDOS  | PERMISSÍVEIS                                 | COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (CA)                               | ALTURA (pavimentos) | PORTE (m²) | TAXA DE OCUPAÇÃO (%) | RECUO(m) | TAXA DE PERMEABILIDADE (%) | AFASTAMENTO DAS DIVISAS (m) | LOTE PADRÃO (testada x área) |     |
|   |  |  |                     |            | MAX.                 | MIN.     | MIN.                       | MIN.                        | MIN.                         |     |
| USOS HABITACIONAIS E NÃO HABITACIONAIS                | Recomposição florística com espécies nativas | Uma Habitação Unifamiliar por lote (2) (3)(4)(5) (8)             | 0,2                 | 2          | -                    | 10       | 10                         | 90                          | 5                            | (6) |
|   |  | Uma habitação complementar por lote para caseiro (2)(3)(4)(5)(8) |                     |            |                      |          |                            |                             |                              |     |
|   |  | Pesquisa científica (2)  |                     |            |                      |          |                            |                             |                              |     |
|   | Atividades de educação ambiental (2)         |  |                     |            |                      |          |                            |                             |                              |     |
| Recuperação de áreas degradadas                       | Manejo sustentado da biota (2)               |  |                     |            |                      |          |                            |                             |                              |     |

Observações:

(1) - Proibidos todos os demais usos não previstos neste Decreto

(2) Mediante licença prévia da SMMA

(3) Somente em lotes totalmente inseridos na faixa de conservação.

(4) Nos lotes existentes com área superior a 20.000 m<sup>2</sup>, será permitível uma habitação unifamiliar a cada 2 ha.

(5) Observando-se a legislação ambiental que trata do corte de vegetação no Estado do Paraná.

(6) Proibido qualquer tipo de parcelamento e subdivisão.

(7) Atender legislação específica

(8) A critério do CMU



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



### ANEXO PARTE INTEGRANTE DO DECRETO MUNICIPAL N.º 924/2021.

| QUADRO XI   |  |  |                     |            |                      |          |                            |                             |                              |  |
|---|--|--|---------------------|------------|----------------------|----------|----------------------------|-----------------------------|------------------------------|--|
| ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PASSAÚNA - APA PASSAÚNA |  |  |                     |            |                      |          |                            |                             |                              |  |
| ZONA DE PARQUES - ZPAR (1)                            |  |  |                     |            |                      |          |                            |                             |                              |  |
| USOS  |  |  | OCUPAÇÃO            |            |                      |          |                            |                             |                              |  |
|   |  |  | PARÂMETROS BÁSICOS  |            |                      |          |                            |                             |                              |  |
| PERMITIDOS  | PERMISSÍVEIS                                 | COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (CA)   | ALTURA (pavimentos) | PORTE (m²) | TAXA DE OCUPAÇÃO (%) | RECUO(m) | TAXA DE PERMEABILIDADE (%) | AFASTAMENTO DAS DIVISAS (m) | LOTE PADRÃO (testada x área) |  |
|   |  |  |                     |            | MAX.                 | MIN.     | MIN.                       | MIN.                        | MIN.                         |  |
| USOS HABITACIONAIS E NÃO HABITACIONAIS                | Recomposição florística com espécies nativas | Uma Habitação Unifamiliar por lote (2)<br>(3)<br>Equipamentos de lazer, recreação e cultura(2) | -                   | -          | -                    | -        | -                          | -                           | -                            |  |
|   | Recuperação de áreas degradadas              |  | -                   | -          | -                    | -        | -                          | -                           | -                            |  |

Observações:

(1) - Proibidos todos os demais usos não previstos neste Decreto

(2) Mediante licença prévia da SMMA.

(3) A critério do CMU



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



### ANEXO PARTE INTEGRANTE DO DECRETO MUNICIPAL N.º 924/2021.

| QUADRO XII   |                       |   |                     |            |                      |          |                            |                            |                              |  |
|--|-----------------------|---|---------------------|------------|----------------------|----------|----------------------------|----------------------------|------------------------------|--|
| ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PASSAÚNA - APA PASSAÚNA  |                       |   |                     |            |                      |          |                            |                            |                              |  |
| ZONA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL - ZRA (1)  |                       |   |                     |            |                      |          |                            |                            |                              |  |
| USOS   |                       |   | OCUPAÇÃO            |            |                      |          |                            |                            |                              |  |
|  |                       |   | PARÂMETROS BÁSICOS  |            |                      |          |                            |                            |                              |  |
| PERMITIDOS   | PERMISSÍVEIS          | COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (CA)  | ALTURA (pavimentos) | PORTE (m²) | TAXA DE OCUPAÇÃO (%) | RECUO(m) | TAXA DE PERMEABILIDADE (%) | AFASTAMENTO DAS DIMSAS (m) | LOTE PADRÃO (testada x área) |  |
|  |                       |   |                     |            | MAX.                 | MIN.     | MIN.                       | MIN.                       | MIN.                         |  |
| USOS HABITACIONAIS E NÃO HABITACIONAIS   | Recuperação ambiental | Uma Habitação Unifamiliar por lote (2) (4)<br>Reciclagem de uso para lazer e recreação, condicionada à recuperação ambiental da área (2)(3) | .                   | .          | .                    | .        | .                          | .                          | .                            |  |
| Observações:   |                       |   |                     |            |                      |          |                            |                            |                              |  |
| (1) - Proibidos todos os demais usos não previstos neste Decreto   |                       |   |                     |            |                      |          |                            |                            |                              |  |
| (2) Mediante licença prévia da SMMA.   |                       |   |                     |            |                      |          |                            |                            |                              |  |
| (3) No caso de projetos especiais a definição de parâmetros fica a cargo do órgão ambiental, ouvida a CAT. |                       |   |                     |            |                      |          |                            |                            |                              |  |
| (4) A critério do CMU  |                       |   |                     |            |                      |          |                            |                            |                              |  |



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



### ANEXO PARTE INTEGRANTE DO DECRETO MUNICIPAL N.º 924/2021.

| QUADRO XIII   |  |                                    |                     |            |                      |      |                            |                             |                              |  |
|---|--|------------------------------------|---------------------|------------|----------------------|------|----------------------------|-----------------------------|------------------------------|--|
| ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PASSAÚNA - APA PASSAÚNA |  |                                    |                     |            |                      |      |                            |                             |                              |  |
| ATIVIDADES DE CONTROLE AMBIENTAL INTENSIVO - ACAI (1) |  |                                    |                     |            |                      |      |                            |                             |                              |  |
| USOS  |  |                                    | OCUPAÇÃO            |            |                      |      |                            |                             |                              |  |
|   |  |                                    | PARÂMETROS BÁSICOS  |            |                      |      |                            |                             |                              |  |
| PERMITIDOS  | PERMISSÍVEIS   | COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (CA) | ALTURA (pavimentos) | PORTE (m²) | TAXA DE OCUPAÇÃO (%) |      | TAXA DE PERMEABILIDADE (%) | AFASTAMENTO DAS DIVISAS (m) | LOTE PADRÃO (testada x área) |  |
|   |  |                                    |                     |            | MAX.                 | MIN. | MIN.                       | MIN.                        | MIN.                         |  |
| USOS HABITACIONAIS E NÃO HABITACIONAIS                | Uma Habitação Unifamiliar por lote (3)   |                                    |                     |            |                      |      |                            |                             |                              |  |
|   | Desenvolvimento das atividades existentes, devidamente adequadas ao atendimento das medidas ambientais pertinentes. (2).   |                                    |                     |            |                      |      |                            |                             |                              |  |
|   | Reciclagem do uso atual para outros usos e atividades que não comprometam a qualidade e quantidade dos recursos hídricos da APA.   |                                    |                     |            |                      |      |                            |                             |                              |  |
|   | Ampliações físicas que envolvam quaisquer tipos de intensificação das atividades, dependem da respectiva aprovação das medidas ambientais pertinentes, pelo órgão competente (2) |                                    |                     |            |                      |      |                            |                             |                              |  |

Observações:

(1) - Proibidos todos os demais usos não previstos neste Decreto

(2) Conforme orientação do órgão ambiental competente, ouvida a CAT. O prazo para apresentação das medidas ambientais pertinentes é de 06 meses após a aprovação do zoneamento ecológico-econômico da APA.

(3) A critério do CMU